



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

16ª LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2024.

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 15ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Presentes o Presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott, o vereador Humberto Carlos dos Santos, e os servidores da Câmara de Vereadores Tatianne de Bona e Vinícius Amorim, analistas legislativos. Registrou-se a ausência do Vereador Matheus Paladini Pereira. Presentes na reunião moradores da Rua São Camilo, que compareceram na Câmara a convite do Poder Legislativo, a fim de contribuir com as discussões do **Projeto de Lei nº 5.617/2024** que Altera o Anexo I e o Inciso VI do Art. 3º da Lei nº 3.825, de 27 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Paes Leme, Município de Imbituba/SC, em especial visando assegurar a anuência destes sobre a alteração do nome da Rua para Rua João Marciano de Aguiar. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, agradeceu às presenças de todos e declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 018/2024 que divulga a Ordem do Dia da 15ª Reunião Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Iniciando a reunião, a servidora Tatianne de Bona declarou que continuam pendentes de informações do Propositor: o **Projeto de Lei Complementar nº 398/2017** que dispõe sobre o ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos munícipes comprovadamente carentes; Ato contínuo, informou que o seguinte projeto permanece pendente de informações do Executivo Municipal: **Projeto de Lei Complementar nº 513/2021** que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências. **Em relação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.211/2019** que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de Coleta de lixo a portador de doença grave e dá outras providências, devido ao cancelamento da reunião com o Executivo no dia 22 de fevereiro de 2024, em virtude de uma falha de comunicação na prefeitura, a reunião será reagendada posteriormente, sendo que não há, no momento, urgência na deliberação do projeto, por ser vedada em ano eleitoral qualquer tipo de isenção. Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.555/2023** que Altera a redação da Lei nº 4.582, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de auxílio alimentação e auxílio moradia para os profissionais médicos participantes do Programa “Mais Médicos” e dá outras providências, o mesmo permanece pendente de resposta do Executivo Municipal. Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.586/2024**, que acrescenta o artigo 10 à Lei Municipal nº 5.155/2020, de 04 de setembro de 2020, o projeto está aguardando parecer jurídico da Casa. **Iniciando a Ordem do Dia**, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.617/2024** que Altera o Anexo I e o Inciso VI do Art. 3º da Lei nº 3.825, de 27 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Paes Leme, Município de



Imbituba/SC, e dá outras providências. Com a palavra, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento informou aos presentes que a Comissão entendeu por convidar os moradores da Rua São Camilo para a reunião, visando assegurar a anuência destes sobre a alteração do nome da Rua para Rua João Marciano de Aguiar, conforme determina a Lei 5.323/2022. Explicou que a alteração do nome implicará em alterações de documentos como Estatuto, CNPJ de empresas localizadas na via, necessidade de averbação no Cartório dos imóveis por conta da alteração da denominação, alterações nos cadastros de lojas para entrega de produtos, etc. Assim, o Presidente esclareceu sobre as implicações da alteração da denominação e perguntou se todos concordam com o novo nome. Com a palavra, todos os presentes concordaram e justificaram que praticamente todos os moradores da rua são parentes do Senhor João Marciano de Aguiar e julgam ser meritória à homenagem. Após, mais algumas discussões, o Presidente designou o Vereador Humberto Carlos dos Santos, como relator do projeto. Com a palavra, o relator exarou seu parecer, conforme segue: A propositura veio acompanhada da cópia da certidão de óbito, fotografia e histórico da pessoa, cujo nome será denominado a via, além do abaixo assinado atestando a anuência dos proprietários dos imóveis lindeiros à respectiva via. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, passo à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo. O projeto em tela busca alterar a denominação de via pertencente ao bairro Paes Leme e que já integra a malha viária do bairro, não sofrendo qualquer alteração do traçado da via em relação ao traçado que configura no mapa anexo da Lei 3.825/2010, que denomina vias no bairro Paes Leme, não sendo necessário, portanto, a apresentação de análise de viabilidade pela Prefeitura Municipal. Há que se observar que a red denominação de logradouros públicos deva ser realizada de forma criteriosa, seja para respeitar a tradição de um nome em uso há anos, seja para não desmerecer a pessoa anteriormente homenageada com o nome da via, seja para evitar os transtornos decorrentes da alteração de endereço, tais como a necessidade de alterações de contratos sociais e CNPJ de empresas localizadas à via, até a alteração de cadastros para efeitos de cobrança de energia, água, entre outros documentos. Ressalta-se que o projeto atende ao que determina o Art. 5º da lei 5.323/2022, que estabelece critérios para denominação de vias e logradouros públicos, que demonstrou que a alteração pretendida pelo projeto conta com a anuência dos moradores, expressa através de abaixo-assinado, e que durante o processo Legislativo, esta Comissão de Finanças, Obras e Urbanismo promoveu reunião com os moradores, visando confirmar a aprovação dos moradores. Após análise do projeto, esta Comissão entendeu que o projeto visa atender à vontade popular manifesta por meio do abaixo assinado apenso ao projeto, o qual consta com aproximadamente 13(treze) assinaturas, e que a alteração foi aprovada em reunião promovida por esta Comissão, em que todos os moradores foram convidados a participarem. Ainda, que foi alertado aos moradores que reivindicaram a alteração para as implicações decorrentes da alteração de endereço. Por fim, tendo em vista que o projeto não implica em questões orçamentárias e financeira, delibera-se favorável ao projeto, estando o mesmo apto a configurar na Ordem do Dia. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Finalizada a discussão do PL 5.617/2024, o Presidente agradeceu às presenças dos moradores e os convidou para permanecerem na reunião, caso queiram. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.586/2024** que acrescenta o artigo 10-a à lei municipal nº 5.155/2020, de 04 de setembro de 2020. A servidora Tatianne de Bona informou que a Assessoria Jurídica da Presidência exarou parecer referente ao Projeto. Após análise ao parecer exarado pela assessoria jurídica pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, a Comissão determinou o envio do parecer à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que tome as medidas cabíveis. Após, o Presidente passou à discussão **Projeto de Lei Complementar nº 586/2024** que altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de



1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências. A servidora Tatianne de Bona informou que, conforme solicitado pela comissão, foi encaminhado novo pedido de informações à prefeitura sobre o projeto, o qual ainda não foi respondido, na sua totalidade. Na sequência, o Presidente passou à discussão **Projeto de Lei nº 5.585/2024** que autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências. O presidente avocou para si a relatoria do projeto, manifestando-se em seu parecer, conforme segue: Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei com redação alterada pelas Emendas nº 001 e 002, passamos à análise: Em análise ao Projeto, o mesmo pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda e déficit orçamentário. O subsídio ficará limitado ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem pagos em 12 parcelas, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária. De acordo com o projeto, os recursos para custeio do subsídio serão retirados da dotação orçamentária 15.451.0011-2.029-3.3.90.00.00.00.00.00.01.1000 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento (08). Com fundamento a Lei de Mobilidade Urbana (L12.587/2012, art. 9, §1º), que disciplina que a tarifa do serviço de transporte público coletivo é constituída pelo preço público somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, receita esta que se destina a cobrir os reais custos do serviço incluindo a remuneração do prestador. A possibilidade de subsídio dessa atividade decorreria da conjunção desta disposição com aquela contida no §5º do mesmo artigo, que estabelece a eventual opção de subsídio tarifário, atendidas determinadas hipóteses para a cobertura do déficit. “Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. [...] § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante”. No caso em análise, a hipótese adotada pelo Município é o subsídio orçamentário. Os dados sobre os prejuízos financeiros, planilhas de custos, e informações que ensejaram a medida preconizada pelo presente projeto de lei vêm anexados ao Projeto. Ao que se apresenta, as medidas propostas pelo Poder Executivo são alicerçadas em vários fatores. Pelo caráter essencial do serviço público em questão, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de sua realização; pela queda da demanda pelo serviço, pelo momento inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas visando manutenção do equilíbrio-financeiro da atividade. Neste sentido, esta Comissão no que se refere à motivação do ato administrativo, razoavelmente, concluem que tais pressupostos são verdadeiros. Cabe ainda destacar que o Contrato vigente de concessão do Transporte público coletivo (Clausula 7, §3º do Contrato de concessão 14/2003) dispõe que a contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços. Relativamente aos recursos necessários para suportar a despesa criada pelo presente projeto, verifica-se que há indicação nos autos do projeto que o município tem disponibilidade orçamentária para repassar o valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na dotação “Manutenção da SEINFRA 15.451.0011 2.029.3.3.90.00.00.00.00.01.1000”, recursos esses suficientes para cobrir as despesas geradas pelo projeto de lei, não sendo necessária a autorização legislativa para a criação ou suplementação da dotação. O valor de subsídio limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), segundo exposição



de Motivos do Executivo Municipal, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, juntamente a outras medidas as quais estão sendo implementadas pelo Executivo, a fim de manter os serviços de transporte público, tal como a isenção do ISSQN já concedido à empresa. Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, compreende-se que a legislação permite a concessão de subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, nas hipóteses em que a atividade seja, ou esteja inviabilizada economicamente, desde que o subsídio seja devidamente fundamentado na necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando, assim, o aumento das tarifas praticadas, medida essa que o município considera inviável neste momento de crise em que vive o país. Em relação à Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende a alterar o Art. 2º do projeto de Lei, inserindo condições para a concessão do subsídio de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de que trata o projeto de Lei. São elas: VI - Os valores pagos a título de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa deverão ser abatidos de eventual débito entre a empresa concessionária e o Poder Executivo; VII - A empresa concessionária deverá disponibilizar linhas/horários em todos os bairros, a fim de garantir aos trabalhadores e estudantes o pleno exercício de suas atividades; e VIII - Durante o período de concessão de subsídio orçamentário extraordinário não poderá haver reajuste tarifário.” Em análise à Emenda apresentada pela CCJ, percebe-se que a mesma pretende impor condições para o repasse de subsídio, a fim de assegurar que sejam supridas as necessidades da população em relação ao transporte coletivo municipal, com a disponibilização das linhas e horários necessários e prestados de forma regular para que os trabalhadores e estudantes possam desenvolver suas atividades, sem que haja o aumento/reajuste da tarifa, num momento onde qualquer aumento na tarifa já impacta no orçamento da população usuária do transporte público. Assim, após análise da proposição, contata-se que a concessão do subsídio de que trata o projeto de Lei em comento está em conformidade a legislação pertinente, tendo em vista que há previsão na lei de diretrizes orçamentárias de 2024 para cobrir as despesas da referida concessão, conforme documentos apensados ao projeto de Lei, e considerando que a concessão de subsídio está devidamente justificada para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo, e principalmente devido ao caráter essencial do serviço público em questão e pelo momento de crise que estamos vivendo, sendo inadequado, neste momento, onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas. Nestes termos, voto favorável ao PL nº 5.585/2024 com redação alterada pela Emenda 001/2024. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Não havendo mais matérias a discutir, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata.

Imbituba, 29 de maio de 2024.

Elísio Sgrott
Presidente